DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9616/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11981/2015
PROTOCOLO	: 1607677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E MATERIAL DE LIMPEZA.
COMPROMITENTE	: COMERCIAL CREPALDI DE ALIMENTOS LTDA - EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 129.062,82
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E MATERIAL LIMPEZA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2015 (fls. 37/52) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2015 (fls. 132/139).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 6/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 1005/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e material de limpeza no valor de R$ 129.062,82 (cento e vinte e nove mil, sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) com prazo de vigência de 12 (doze) meses e dotação orçamentária devidamente explicitada no instrumento.

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-20277/2016 (fls. 199/203).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos, ressalvando, contudo, a intempestividade, exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-19314/2016 (fls. 204/205), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 6/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 1005/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto da Ata de Registro de Preços ora formalizada é a aquisição futura de gêneros alimentícios, material de limpeza e hortifrutigranjeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 132).

A estimativa de preços é prevista no valor de R$ 129.062,82 (cento e vinte e nove mil, sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 135).

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 135).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 137).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois,

revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 203), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
>
> Pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 06/2015** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Pela **regularidade e legalidade** da formalização da Ata **de Registro de Preços nº 05/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda - Epp** (CNPJ nº 11.675.995/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 204), *verbis*:

> Conforme análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, identificamos a intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, posto que foi remetida em 09/06/2015, portanto 45 dias além do prazo estipulado pela IN/TC/MS 035/2011.
>
> Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia, portador do CPF n° 390.252.841/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos à essa Corte de Contas;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se

mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

De outro lado, no que tange a ressalva decorrente da intempestividade na remessa dos documentos entendo que tal fato não constituiu óbice ao regular processamento do feito, sendo de se considerar procedentes as justificativas acostadas às fls. 173, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2015 (fls. 37/52) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2015 (fls. 132/139), celebrada entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, Representado por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 290.252.841-91, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda – EPP, CNPJ/MF nº 11.675.995/0001-07, como compromitente vendedora, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator